



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 3º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20170602. Pregão nº 9/2017-014 SEMED.

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e 'Split', com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 2.304.845,00 (dois milhões, trezentos e quatro mil e oitocentos e quarenta e cinco reais).

Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED), na modalidade Pregão Presencial, que resultou na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e 'Split', com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao **3º aditamento do Contrato nº 20170602**, assinado com a empresa **Carajás Refrigeração Serviços e Peças EIRELI - EPP**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor do contrato em mais R\$ 2.304.845,00 (dois milhões, trezentos e quatro mil e oitocentos e quarenta e cinco reais).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº **20170602**, por meio do memorando nº 1159/2020 - SEMED/Licitação e Contratos (fls. 2084-2085) e do relatório do fiscal do contrato (fls. 2086), a Secretaria Municipal de Educação - SEMED alega que "O aditivo tem como objetivo a continuidade dos serviços, uma vez que os serviços acima descritos já



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



foram implantados, e a sua manutenção minimiza custos, tendo em vista a qualidade dos serviços prestados, e em virtude da necessidade de mantermos a qualidade na execução das atividades escolares. Assim, faz-se necessário o aditamento solicitado, que visa a prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (Preventiva e Corretiva) de condicionadores de Ar tipo janela e Split com fornecimento de mão de obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas as áreas de climatização e refrigeração para atender as escolas da Rede Pública de Ensino Básico e Fundamental no Município de Parauapebas, nos moldes do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993 (fls. 2167).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170602, assinado em 21 de Dezembro de 2017.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

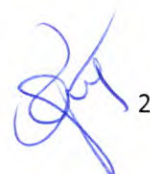
Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destaca-se que o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, **desde que a prorrogação seja mais vantajosa.**

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Frise-se que a avaliação do preço da contratação e da comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os serviços contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Educação, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 2177-2187), opinando pela continuidade do procedimento.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações, pois como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços: "Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ que "a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais. Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou seja, aplicam-se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraí no tempo".

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificação por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

A Secretaria Municipal de Educação justificou a celebração do termo aditivo ao contrato administrativo de nº 20170602 alegando que "O aditivo tem como objetivo a continuidade dos serviços, uma vez que os serviços acima descritos já foram implantados, e a sua manutenção minimiza custos, tendo em vista a qualidade dos serviços prestados, e em virtude da necessidade de mantermos a qualidade na execução das atividades escolares. Assim, faz-se necessário o aditamento solicitado, que visa a prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (Preventiva e Corretiva) de condicionadores de Ar tipo janela e Split com fornecimento de mão de obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas as áreas de climatização e refrigeração para atender as escolas da Rede Pública de Ensino Básico e Fundamental no Município de Parauapebas".

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja anexado novo Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que a certidão de fls. 2150 venceu em 22/11/2020.

Recomenda-se que o número do contrato e o número do processo sejam retificados na declaração de adequação orçamentária (fls. 2765), juntando-se aos autos nova declaração.

Recomenda-se, também, que sejam cumpridas todas as recomendações que constam no parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 2177-2187).

¹ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Fórum, 6º Ed, p. 89.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

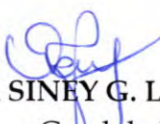
Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos, bem como da certidão judicial cível e dos documentos anexados em cópias simples; e que sejam atualizadas todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista que, porventura, tenham a validade expirada quando da emissão do aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral, não vislumbramos óbice legal a celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 20170602, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista no respectivo contrato administrativo (cláusula décima sétima) e na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 25 de Novembro de 2020.


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019